



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010258/00-41
Recurso nº. : 129.889
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ANA MARIA CARVALHO DE ALBUQUERQUE MELO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.730

IRPF - ISENÇÃO - DOENÇA GRAVE - Concede-se isenção ao Contribuinte que comprove, através de laudo médico pericial, ser portador de doença grave, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MARIA CARVALHO DE ALBUQUERQUE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010258/00-41

Acórdão nº. : 102-45.730

Recurso nº. : 129.889

Recorrente : ANA MARIA CARVALHO DE ALBUQUERQUE MELO

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da Contribuinte ANA MARIA CARVALHO DE ALBUQUERQUE MELO – CPF nº 187.644.954-34, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em autuação fiscal, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício de 1998.

O presente processo originou-se da declaração de rendimentos da Contribuinte acima mencionada, referente ao ano-calendário de 1997 – Exercício de 1998, efetuada com base nos arts. 789, 835 a 839, 841, 844, 845, 871 e 926, do Decreto 3.000, de 26 de Março de 1999.

Intimada da notificação suplementar de lançamento, a Contribuinte ingressou com Impugnação (fls. 01), representada por Curadora, sua irmã Gleide Maria de Sá Araújo, em que alega, primeiramente, ser a autuada portadora de deficiência mental e declarada interdita por decisão judicial.

Outrossim, pede o cancelamento da notificação, vez que seus rendimentos recebidos do IPSEP e FUNCEF são não tributáveis, de acordo como relatado acima, no que solicita a restituição dos valores retidos na fonte, indevidamente, pela FUNCEF, no valor de R\$ 3.158,13, mais acréscimos legais.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04/07, nos termos que se passa a aduzir, em síntese.

Inicialmente, considera que não existe prova nos autos de que os rendimentos recebidos do IPSEP e FUNCEF não são tributáveis, havendo, ao contrário, comprovante da FUNCEF de retenção na fonte no valor de R\$ 3.158,17.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010258/00-41

Acórdão nº. : 102-45.730

Por outro lado, constata que a Contribuinte informou na linha IRRF, o valor de R\$ 6.316,34 – o dobro da quantia real acima mencionada – tendo sido apurado imposto a pagar de R\$ 3.868,70, com imposto suplementar de R\$ 710,53, origem da presente autuação.

Quanto à isenção pleiteada, exige a comprovação por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, sendo aquela aplicada a partir do mês da concessão da pensão, da emissão deste, ou da data em que a doença foi contraída – quando identificada no laudo pericial – nos termos do art. 30, da Lei 9.250/95.

Por todo o exposto, decide a autoridade julgadora de primeira instância por considerar procedente o lançamento impugnado por falta de prova das alegações, mantendo-se a exigência do imposto suplementar de R\$ 710,00, além dos encargos legais.

Inconformada com a decisão, a Contribuinte apresentou recurso a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 35), novamente representada por sua Curadora e irmã, Gleide Maria Carvalho de Albuquerque Melo, requerendo a reforma da decisão monocrática.

À priori, indica que o corrente processo originou-se de solicitação de revisão de declaração de rendimentos, no qual foi informado, por equívoco, o valor de IRRF/1997 pela FUNCEF (fls. 54 e verso), posteriormente revisado (fls. 55).

No que tange à isenção pleiteada, acostou-se laudo pericial (fls. 46/47) prolatado em pedido de Interdição, que instruiu decisão judicial (fls. 50/51), que comprova ser a Contribuinte portadora de doença grave exigida na legislação para concessão do benefício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010258/00-41

Acórdão nº. : 102-45.730

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo, é a procedência de lançamento em Auto de Infração referente à declaração de ajuste anual inexata referente ao exercício de 1998, tendo o julgamento de primeira instância decidido pela procedência do lançamento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a discussão versa sobre a legitimidade da Contribuinte em obter isenção do imposto de renda, por ser portadora de doença grave, nos termos do art. 30, da Lei 9.250/95.

Quanto ao valor declarado incorretamente no item IRRF, há de se acolher às alegações da Contribuinte, haja vista que as cópias acostadas apontam que houve equívoco da FUNCEF (fls. 54 e verso), sendo posteriormente revisado (fls. 55).

Entretanto, o ponto primordial da presente discussão, como explicitado acima, é a isenção pleiteada pela Contribuinte por ser portadora de doença grave.

Segundo entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, a doença alegada haveria de ser comprovada por laudo oficial, através de perícia médica competente.

Neste sentido, a Contribuinte anexou cópia de laudo médico que instruiu decisão judicial em pedido de Interdição, que classifica aquela como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010258/00-41

Acórdão nº. : 102-45.730

portadora de “deficiência mental”, “incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens”, com “incapacidade absoluta e permanente” e “congênita.”

Portanto, encontra-se a Contribuinte sob a curatela de sua irmã, posto haver sido interditada por decisão judicial que entendeu não ser aquela capaz de administrar sua pessoa e gerir seus bens por motivo de deficiência mental.

Destarte, não há que se discutir a validade do laudo pericial, por critérios formais que porventura lhe estejam ausentes, vez que não há outros indícios que o invalidem, tendo o mesmo servido de suporte para o convencimento do juiz no processo de interdição mencionado.

Nesses termos, conclui-se que a Contribuinte encontra-se sob o manto legal que lhe concede o direito da isenção pleiteada, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

À vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


VALMIR SANDRI